COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 13/09/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

PARECER N. 174, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 113 DE 2022 E EMENDA N° 1, DE 2022.

PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar imóvel urbano.
PROPONENTE: Poder Executivo
RELATOR: Vereador Mazutti/PSC.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
13/09/22 às 13:45
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo Municipal a permutar imóvel urbano.

Os imóveis estão descritos no Art. 1° do Projeto de Lei, sendo:

> Art. 1° Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar o imóvel Lote 101-A-6-B com área de 247.000,00m2 (duzentos e quarenta e sete mil metros quadrados) a ser destacada do Lote n. 101-A-6, da Fazenda São Domingos, matrícula n. 37547, do 3° Serviço de Registro de lmóveis deste Município e Comarca de Cascavel - Paraná.
> Parágrafo único. O imóvel descrito no caput deste artigo são de propriedade do Município de Cascavel e será permutado pelos seguintes imóveis, ambos de propriedade de Paraná Ambiental Gestão Global de Resíduos Ltda, CNPJ n. 07.9L1.409/0001-09:
> I- Lote 18-A, da Quadra 18, Loteamento Vila Coqueiral, com área de 1430,00m2, matrícula n. 37.526 do 1° Serviço de Registro de lmóveis de Cascavel – Paraná. (alteração realizada por meio da emenda n° 1, de 2022);
> II - Lote n. 14, da Quadra n. 17, Loteamento Vila Coqueiral, com área de 444,00m2, matrícula n. 16.477 do 1° Serviço de Registro de lmóveis de Cascavel - Paraná.

Assim traz a justificativa do projeto de lei:

> "O presente Projeto de Lei objetiva servir a utilização pública, pois trata-se de permuta de área entre o Município de Cascavel, área esta de 247.000,00rn2 a ser destacada do Lote n. 101-A-6, da Fazenda São Domingos, área esta sem qualquer construção e carente de infraestrutura, e, Paraná Ambiental Gestão Global de Resíduos Ltda com os imóveis Lote 18-A, da Quadra 18, Loteamento Vila Coqueiral e

> Lote n. 14, da Quadra n. 17, Loteamento Vila Coqueiral, uma vez que nas áreas de intenção da permuta já estão construídos barracões de 576,27m² e 797,71m², respectivamente, evitando assim, futuros contratos de alugueis ou cancelando contrato já existente, estes lotes permanecerão como propriedade do Município, atendendo assim, demandas e projetos municipais".

A Comissão Municipal de Avaliação expediu Laudo de Avaliação dos imóveis envolvidos na presente permuta, estando anexados no projeto em análise.

Ainda, estão anexadas as matrículas correspondentes, bem como memorial descritivo acerca da subdivisão do lote descrito no *caput* do Art. 1°.

Por fim, consta no texto de lei que a diferença de valores entre os imóveis será recolhida aos cofres públicos.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Cascavel, que dispõe:

> **Art. 162**. Cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Ainda, a nossa Lei Orgânica dispõe que compete ao Município prover, a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos.

> **Art. 19** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> IX - dispor sobre a administração e execução dos serviços locais;

Não se olvida que a permuta ora proposta é tema de interesse público, diante as considerações expostas na mensagem de lei, cabendo, portanto, ao Prefeito Municipal analisar se há interesse público para realizá-la, atendendo as condições legais.

Nos termos da legislação em vigor, a Prefeitura pode permutar e/ou alienar seu patrimônio, desde que haja interesse público, esse apresentado na mensagem de lei supra colacionada, mediante avaliação prévia, ofertada nos anexos, e autorizado por lei especifica, sendo dispensável à licitação.

O art. 17, inciso I, da Lei de Licitações (L. n. 8.666/93), restam fixadas normas gerais que autorizam a alienação de bens da Administração Pública, dispensando a licitação nos casos de permuta, por outro imóvel, desde que atendam os requisitos do inciso X, do artigo 24. Vejamos.

> **Art. 17**. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos**:
> c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; Grifei.
>
> **Art. 24**. É dispensável a licitação:
> X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 113/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 113/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB